





ENQUADRAMENTO LEGAL DA LISTA VERMELHA DE ESPÉCIES E ECOSSISTEMAS AMEAÇADOS E DAS ÁREAS-CHAVE PARA A BIODIVERSIDADE (KBAs) EM MOÇAMBIQUE (VOL. IV)

LISTA VERMELHA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS E ECOSSISTEMAS, IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DE ÁREAS-CHAVE PARA A BIODIVERSIDADE (KBAs) EM MOÇAMBIQUE



Wildlife Conservation Society - Mozambique Rua Orlando Mendes, n. 163 Sommerschield, Maputo, Mozambique

Tel: +258 21 49 6965 wcsmozambique@wcs.org

https://mozambique.wcs.org | www.wcs.org

Licenca:

Este relatório foi produzido pelo Projecto SPEED+ ao abrigo do Contrato nº AID-656-TO-16-00005, a pedido da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional Missão de Moçambique. Este documento é possível graças ao apoio do povo americano através da Agência dos Estados Unidos da América para o Desenvolvimento Internacional. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade do autor ou autores e não reflecte necessariamente a opinião da USAID ou do Governo dos Estados Unidos.

Autores do relatório:

Gildo Espada Projecto SPEED+/ Universidade Eduardo Mondlane
Eleutério Duarte Wildlife Conservation Society, Moçambique,
Hugo Costa Wildlife Conservation Society, Moçambique

Hermenegildo Matimele Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM), Moçambique

Citação:

WCS, Governo de Moçambique & USAID. 2021. Enquadramento Legal da Lista Vermelha de espécies e ecossistemas ameaçados e das Áreas-Chave para a Biodiversidade (KBAs) em Moçambique (Vol. IV). USAID / SPEED+. Maputo. 32pp.

Layout:

Sarah Markes (WCS) desenvolveu o layout para a capa deste relatório.

Créditos para as fotos da capa:

Foto principal – Paisagem da Reserva Especial do Niassa: Valdemar Jonasse; Foto das espécies: Chamaetylas choloensis - Nik Borrow; Sclerochiton apiculatus - Naseeba Sidat; Paraxerus vincenti - Ronnie Owens; Nothophryne unilurio - Harith Farooq; Mobula alfredi - Guy Stevens, Capa traseira: (paisagem de Marromeu): Marc Stalmans

Agradecimentos:

A equipa do projecto gostaria de agradecer à Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), através do Projecto SPEED+ "Supporting the Policy Environment for Economic Development" pelo financiamento do projecto. Gostaríamos ainda de agradecer às seguintes individualidades da instituição, Afonso Madope, Vera Julien, Kevin Carlucci, Ashok Menon, Sérgio Chitara, Danielle Tedesco, Nathan Sage e João Carlos Fernando, pelo apoio que conduziu o projecto ao seu termo de acordo com os objectivos inicialmente definidos.

Agradecemos profundamente às diversas individualidades nacionais e internacionais e organizações pelo valioso apoio e contribuições, sem as quais não teria sido possível realizar este projecto.

Gostaríamos de agradecer aos seguintes doadores que tornaram possível o alcance dos resultados e divulgação deste projecto: NORAD, The Tiffanny & Co. Foundation, doadores do WCS Marine Protected Area Fund (MPA Fund), Agence Française de Développment (AFD), Fonds Français pour l'Environnement Mondial (FFEM) e Fondation Maya.

ÍNDICE

Ι.	INTRODUÇÃO	4		
2.	OBJECTIVO	5		
3.	RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E D	AS		
KBA	S COM O QUADRO LEGAL RELATIVO À CONSERVAÇÃO DA			
BIOE	DIVERSIDADE	6		
A PO	LÍTICA DE CONSERVAÇÃO E ESTRATÉGIA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO			
(RESC	DLUÇÃO N.º 63/2009)	6		
ESTR/	ATÉGIA E PLANO DE ACÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE			
BIOL	ÓGICA EM MOÇAMBIQUE - NBSAP (2015-2035), DE 2015	7		
LEI D	E PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE			
BIOL	ÓGICA, LEI N.º16/2014 DE 20 DE JUNHO, ALTERADA E REPUBLICADA PELA	\ LEI		
5/201	7 DE 11 DE MAIO	10		
REGL	JLAMENTO DA LEI DA PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁV	EL DA		
DIVER	RSIDADE BIOLÓGICA, (DECRETO N.º 89/2017 DE 29 DE DEZEMBRO)	П		
4. KBA	RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E D S COM A O QUADRO LEGAL RELATIVO AO MAR E PESCAS	12		
POLÍ	TICA E ESTRATÉGIA DO MAR (POLMAR) (RESOLUÇÃO N.º 39/2017 DE 14 [DE		
SETE	MBRO)	12		
LEI D	e pescas, lei n.° 3/90 de 26 de setembro alterada e republicada pi	ELA		
LEI 22	2/2013 DE 1 DE NOVEMBRO	14		
REGL	JLAMENTO QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE UTILIZAÇÃO DO			
ESPA	ÇO MARÍTIMO NACIONAL (DECRETO N.º 21/2017 DE 24 DE MAIO)	15		
REGL	JLAMENTO DA PESCA MARÍTIMA (REPMAR) DECRETO N.O 89/2020 DE 8 D	E		
OUT	UBRO DE 2020	16		
5.	RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E D	AS		
KBA	S COM O QUADRO LEGAL DO AMBIENTE	17		
POLÍ	TICA DO AMBIENTE (RESOLUÇÃO N.º 5/95), LEI DO AMBIENTE (54/2015) E	0		
REGL	JLAMENTO SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENT	AL		
(DEC	DECRETO N.º 54/2015 DE 31 DE DEZEMBRO)			

6.	RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DA	AS		
KBAS COM O QUADRO LEGAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO 19				
A POL	LITICA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (RESOLUÇÃO N. ° 18/97), A LEI	DO		
ORDE	ENAMENTO DO TERRITÓRIO - LOT (LEI N.º 19/2007) E O RESPECTIVO			
REGU	LAMENTO (DECRETO N.º 23/2008)	19		
	RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS COM O PLANO QUINQUENAL DO GOVERNO DE MOÇAMBIQUES) (RESOLUÇÃO N.º 15/2020 DE 14 DE ABRIL)			
8. KBAS	RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS COM AS CONVENÇÕES RATIFICADAS POR MOÇAMBIQUE	AS 22		
CON	VENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA - CDB (RATIFICADA PELA			
RESOI	RESOLUÇÃO 2/94 DE 24 DE AGOSTO)			
CONVENÇÃO SOBRE ZONAS HÚMIDAS - RAMSAR (RATIFICADA PELA RESOLUÇÃO				
45/2003 DE 5 DE NOVEMBRO)				
CONVENÇÃO SOBRE ESPÉCIES MIGRATÓRIAS - CMS (RATIFICADA PELA				
RESOI	LUÇÃO 9/2008 DE 19 DE SETEMBRO)	23		
9.	CONCLUSÃO	24		
10.	QUADRO RESUMO	25		
II. DIRE	LISTA DE LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS, PLANOS, ESTRATÉGIAS E CTIVAS CONSULTADAS	31		

I. INTRODUÇÃO

Em Moçambique, a maior parte da população vive em áreas rurais, pelo que as economias das comunidades locais e seus meios de subsistência dependem dos recursos naturais e serviços ecossistémicos providenciados pelos ecossistemas terrestres (e.g. florestas e solos férteis) e marinhos (e.g. pescas). Estes recursos e serviços proporcionam renda ao governo e benefícios globais, como é o caso da regulação climática e de habitat para uma quantidade enorme de biodiversidade que, por sua vez, mantém os ecossistemas saudáveis e equilibrados. Mocambique é assim um país de oportunidades. No entanto, a degradação ambiental, causada pelo desmatamento, pela caça ilegal e pesca excessiva, introdução de espécies exóticas e efeitos das mudanças climáticas está a ameaçar esse potencial (The World Bank, 2017). Por isso mesmo, há uma necessidade de procurar conservar a riqueza natural que o país ainda possui.

Na actualidade existem várias iniciativas que definem orientações para ajudar a garantir que as ferramentas de conservação estejam disponíveis e sejam usadas em prol da conservação da biodiversidade. Uma delas determina regularmente qual é o estado de conservação de espécies e ecossistemas, identificando quais são os ameaçados de extinção, para que as autoridades possam direcionar os esforços de conservação para a biodiversidade prioritária. Esta iniciativa é liderada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e consiste na Lista Vermelha de Espécies ameacadas e na Lista Vermelha de Ecossistemas ameacados, reconhecidos como um padrão global de conservação e constituindo um indicador crítico do estado da biodiversidade em todo o mundo (WCS 2016). Por esta razão, os dados e informações das Listas Vermelhas da IUCN estão cada vez mais a ser utilizados para informar políticas e acções de vários governos, agências internacionais e sector público e privado (IUCN 2013). A sua actualização é feita regularmente a nível global e pode ser também aplicada a nível regional e nacional.

Por outro lado, em Setembro de 2016, várias das principais organizações de conservação da natureza do mundo, incluindo a WCS, lançaram a Parceria KBA que visa na identificação, documentação e conservação das Áreas-chave para a Biodiversidade ou KBAs (do inglês Key Biodiversity Areas) que são áreas que contribuem de forma significativa para a persistência da biodiversidade a nível global, tanto em ambientes terrestres assim como aquáticos, marinhos e subterrâneos e são identificadas com base em critérios científicos internacionalmente aceites. As KBAs, por sua vez, são também indicadores para as metas II e I2 da Convenção da Diversidade Biológica (também conhecidas como metas de Aichi), bem como para os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável 14 e 15. No mesmo ano, a Parceria das KBAs lançou o Padrão Global das KBAs e, algum tempo depois, as Directrizes técnicas para a sua aplicação. A aplicação do novo Padrão Global das KBAs em Moçambique, é crucial para a melhoria do quadro de políticas de conservação da biodiversidade, uma vez que fornece informação espacialmente explícita, identificando áreas prioritárias para a persistência da biodiversidade a nível global, que podem ser usadas para guiar e minimizar o impacto de infraestruturas-chave e desenvolvimentos económicos. Por outro lado, a aplicação das Listas Vermelhas, tanto a das espécies assim como a de ecossistemas ameaçados, são também essenciais para a melhorar o quadro de políticas de conservação, informando quais as espécies e ecossistemas distribuídos no território nacional que estão em via de extinção, facilitando desta forma, o seu monitoramento e esforços para a sua gestão e protecção efectivas.

O presente documento faz um enquadramento das iniciativas das Listas Vermelhas e das KBAs com as políticas e quadro legal e nacional, nomeadamente: Política de conservação e estratégia para a sua

implementação (Resolução n.º 63/2009 de 2 de Novembro); Estratégia e Plano de Acção para a conservação da diversidade biológica em Moçambique (2015-2035); Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica (Lei n.º16/2014 de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio) e respectivo regulamento (Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro; a Politica e estratégia do Mar (Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro) (POLMAR); a Lei de pescas (Lei n.º 3/90 de 26 de Setembro alterada e republicada pela Lei 22/2013 de 1 de Novembro), Regulamento da Pesca Marítima-REPMAR (Decreto n.º 89/2020 de 8 de Outubro de 2020); O Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico a Utilização do Espaço Marítimo Nacional - REJUEM (Decreto n.º 21/2017); Política do ambiente (resolução n.º 5/95); Lei do ambiente (54/2015) e o regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto n.º 54/2015 de 31 de Dezembro); Política de Ordenamento Territorial (Resolução n.º 18/97), a Lei do Ordenamento do Território - LOT (Lei n.º 19/2007) e o respectivo Regulamento (Decreto n.º 23/2008), Plano Quinquenal do Governo de Moçambique (PQG) (Resolução n.º 15/2020 de 14 de Abril) e convecções ratificadas por Moçambique.

Este relatório constitui o volume IV do pacote completo de relatórios relacionados com o projecto "Lista vermelha de espécies ameaçadas, ecossistemas, identificação e mapeamento de Áreas-Chave para a Biodiversidade (KBAs) em Moçambique " o qual é composto por outros 3 volumes cada um dos quais pode ser consultado de forma independente.

2. OBJECTIVO

 Conduzir uma a análise do modo como as iniciativas das Listas Vermelhas e das KBAs se enquadram nas políticas, planos estratégicos, leis e regulamentos nacionais, incluindo as convenções ratificadas por Moçambique.

¹ VOL. I – Relatório Final: Lista Vermelha de espécies ameaçadas, ecossistemas, identificação e mapeamento de Áreas-chave para a Biodiversidade (KBAs) em Moçambique

VOL. II –Áreas-chave para a Biodiversidade (KBAs) identificadas em Moçambique: Fichas técnicas (disponível em Português e Inglês)
VOL. III – Breve análise e recomendações sobre o tipo de gestão e protecção possíveis para as Áreas-Chave para a Biodiversidade (KBAs) identificadas em Moçambique (apenas disponível em português)

3. RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS KBAS COM O OUADRO LEGAL RELATIVO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

A POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO E ESTRATÉGIA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO (RESOLUÇÃO N.º 63/2009)

Pela necessidade de desenvolver instrumentos que promovam a cultura de conservação e utilização dos recursos naturais no seio das populações, ao abrigo da alínea f) do n.º1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, foi aprovada a Política de Conservação e Estratégia de Sua Implementação (PCEI), através da Resolução n.º 63/2009, de 2 de Novembro, desenhada com o objectivo fundamental de "Desenvolver e consolidar um sistema nacional de conservação dos recursos naturais biológicos e da sua biodiversidade aquática e terrestre, contribuindo para a sustentação da vida, crescimento económico e para a erradicação da pobreza absoluta".

Em decorrência desta necessidade, novos conceitos e conteúdos essenciais para a materialização de uma abordagem de compensação de biodiversidade baseada nas boas práticas internacionais foram adoptados, nomeadamente "contrabalanço da biodiversidade", "impactos ambientais indirectos", "ganho líquido", "nenhuma perda líquida" e "questões fatais".

Analisando a Política de Conservação e Estratégia de sua Implementação é possível identificar vários aspectos que se relacionam com as KBAs e as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados.

No capítulo 4, em que estão descritos os objectivos e acções estratégicas para a sua Implementação, o primeiro objectivo específico visa a "Elevar a capacidade nacional para a conservação, incluindo o uso de novas tecnologias para a conservação de recursos naturais", ou seja, elevar a capacidade humana, técnica e organizacional para garantir uma melhor conservação da biodiversidade. Neste momento, essas capacidades ainda são insuficientes. A política da conservação prevê a implementação de acções estratégicas que incluem a divulgação da informação relevante para a conservação da biodiversidade, nomeadamente, a legislação e informação técnica sobre as espécies e ecossistemas existentes, o seu comportamento e o seu estado de conservação com base em projectos de investigação aplicada. Entre outros, estes devem produzir inventários da biodiversidade existente, o que apoiará a tomada de decisões estratégicas e operacionais adequadas. As iniciativas das Listas Vermelhas e das KBAs enquadram-se neste tipo de acções estratégicas, uma vez que se tratam de ferramentas técnicocientíficas, que permitem informar sobre o estado de conservação, tanto de espécies como dos ecossistemas, assim como a indicação de locais onde se concentram núcleos significativos da biodiversidade prioritária, permitindo assim uma tomada de decisão informada e adequada.

O segundo objectivo específico do mesmo capítulo (capítulo 4) visa "Estabelecer uma rede de áreas de conservação representativa e balançada". A política garante a criação de uma rede representativa e balançada de áreas de conservação e prevê a implementação de acções no sentido de alcançar alguns resultados como:

- Alargadas as abordagens à conservação da biodiversidade;
- o Garantida a representatividade da rede de áreas de conservação (ecossistemas e espécies);
- o Garantida a protecção das espécies raras ou ameaçadas dentro e fora das áreas de conservação, sendo necessário actualizar e legislar a lista de espécies protegidas pela lei com base nos novos conhecimentos sobre a biodiversidade e o estado da sua conservação, e aplicá-la de forma rigorosa, garantindo a máxima protecção das espécies raras e ameaçadas fora das áreas de conservação.

As Listas Vermelhas e as KBAs constituem ferramentas indispensáveis para o alcance dos resultados citados acima.

Para garantir a protecção das espécies raras ou ameaçadas dentro e fora das áreas de conservação, assim como o estabelecimento de uma lista de espécies protegidas é necessário primeiro saber quais são as espécies prioritárias (ameaçadas/raras) e quais os locais dentro ou fora das áreas de conservação que concentram os núcleos significativos dessas espécies. É exactamente para esse fim que servem as iniciativas das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas, e o mapeamento das KBAs.

As avaliações das Listas Vermelhas e das KBAs constituem também uma base para identificar as possíveis lacunas da conservação da biodiversidade no âmbito nacional, o que possibilita aumentar a representatividade de ecossistemas e espécies dentro da rede das áreas de conservação e melhorar a sua gestão e protecção efectivas.

ESTRATÉGIA E PLANO DE ACÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA EM MOÇAMBIQUE - NBSAP (2015-2035), DE 2015

A **NBSAP** é baseada numa visão de longo-prazo que consiste em ter até 2035 o valor ecológico, sócio-económico e cultural da biodiversidade em Moçambique melhorado, contribuindo directamente para a melhoria da qualidade de vida dos moçambicanos, através gestão integrada, conservação e utilização justa e equitativa da biodiversidade. A estratégia está assente em 11 princípios orientadores, 4 objectivos estratégicos e 20 metas. Vários desses princípios, objectivos e metas alinham-se com as iniciativas das KBAs e das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados, ou seja, são directa ou indirectamente beneficiados pela informação que essas iniciativas providenciam.

No âmbito dos seus Princípios orientadores no Capítulo V, o princípio 6 (integração na planificação): declara que "A integração dos aspectos da conservação da biodiversidade no processo de planificação nacional é crucial para garantir o desenvolvimento sustentável de Moçambique". Ferramentas como KBAs e Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados constituem aspectos extremamente importantes para a conservação da biodiversidade e, portanto, a sua integração na planificação nacional é crucial para assegurar um desenvolvimento sustentável. As KBAs e as Listas Vermelhas contribuem para o alcance das Metas 2, 5, 6, 7, 11A e 12 do seguinte modo:

- Meta 2: Até 2020, deve existir um melhor conhecimento sobre o valor (económico, social e Ecológico) da biodiversidade, por forma a permitir uma melhor integração no processo de tomada de decisão e de gestão. As Listas Vermelhas de espécies e de ecossistemas e sua actualização futura, assim como a identificação das KBAs, contribuem significativamente para a melhoria do conhecimento sobre o valor da biodiversidade nacional, e constituem ferramentas importantes para a os processos de tomada de decisão e de gestão, visto que permitem identificar as áreas que devem ser evitadas em termos de projectos que possam causar impactos significativos na biodiversidade.
- Meta 5: Até 2035, reduzir em pelo menos 20% a área de ecossistemas críticos ou dos que forneçam bens e serviços essenciais sob degradação/fragmentação: Os ecossistemas críticos como mangais, florestas costeiras, matas de Miombo, florestas e pradarias de montanha, savanas inundadas do Zambeze e ainda os ecossistemas marinhos como corais e pradarias marinhas, merecem especial atenção em termos de redução ou remoção dos distúrbios. Um dos Indicadores

desta Meta é ter um número significativo de ecossistemas/habitats críticos identificados e avaliados. Esta informação é obtida através da avaliação da lista vermelha de ecossistemas. Uma vez mapeadas essas áreas, é possível identificar medidas para a sua gestão, promovendo assim a conservação das mesmas.

- Meta 6: Até 2025, ter pelo menos 30% dos habitats de espécies florísticas e faunísticas endémicas e/ou ameaçadas com estratégias e planos de acção de conservação estabelecidos: Estima-se em Moçambique, que cerca de 1% destas espécies sejam conhecidas, descritas e eficientemente conservadas. Portanto, uma melhoria no estado de conservação das espécies existentes requer primeiramente uma avaliação e/ou actualização do seu estado actual. Esta avaliação é feita exactamente através das listas vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados, que, por sua vez, são também fundamentais para a elaboração de planos de maneio e estratégias de conservação específicos para cada espécie e seus habitats. Constituem algumas das acções prioritárias para alcançar esta meta:
 - o 2016-2018: O estabelecimento e implementação de programas coordenados para avaliar sistematicamente o estado de conservação de espécies endémicas e ou ameaçadas e a disseminação do Red Data Book (Livro Vermelho) sobre a flora e a fauna nacional. A publicação de um Livro Vermelho apenas pode ser realizada após ada aplicação da Lista Vermelha de espécies ameaçadas para as espécies de flora e fauna nacional. 2020-2035: Identificação e descrição de Áreas de Importância de Plantas (AIP ou IPA). A identificação destas áreas pode ser feita através da metodologia das IPA ou das KBA, de acordo com os novos padrões globais (UICN, 2016)

Portanto todas acções prioritárias acima indicadas convergem com os objectivos da iniciativa das KBAs e das Listas Vermelhas.

- Meta 7: Até 2020, catalogar/sistematizar, disseminar e incentivar as práticas de maneio sustentável na agricultura, pecuária, aquacultura, mineração, florestas e fauna bravia. Algumas das acções prioritárias para o alcance desta meta e que são directa ou indirectamente beneficiadas pelas iniciativas das KBAs e das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados, são as seguintes:
 - **2017-2019:** A incorporação dos aspectos de conservação da biodiversidade no planeamento territorial (Plano Nacional de Desenvolvimento do Território - PNDT - e Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo – POEM). Os principais indicadores desta acção prioritária consistem em ter um número significativo de planos de ordenamento territorial revistos, e ter o Regulamento da Lei de Ordenamento Territorial aprovado e implementado com os aspectos de conservação da biodiversidade já incluídos. Portanto, a incorporação das KBAs no planeamento territorial constitui uma acção prioritária, a qual permite reduzir os impactos do desenvolvimento nas áreas mais importantes para a biodiversidade, providenciando salvaguardas para a implementação de projectos de desenvolvimento dentro ou em redor destas áreas.
 - o 2018-2020: A definição e implementação de um sistema de áreas de elevado valor para a conservação da biodiversidade em áreas de exploração agrícola, florestal, piscícola, mineiras, etc. O conceito de KBA foi desenvolvido exactamente para a identificação de áreas de elevado

valor para a conservação, nomeadamente áreas que pelo seu valor excepcional, contribuem para a persistência da biodiversidade a nível global. Como tal, a sua identificação e mapeamento é corresponde a uma acção prioritária para o alcance da meta 7, proporcionando assim a Moçambique um bom desempenho na implementação das resoluções da CDB.

- Meta IIA: Até 2025, avaliar e redefinir 75% das actuais áreas de conservação, e incluir, formalmente 100% dos centros de endemismo afromontanhoso (altitude>1500m) e, pelo menos 5% de ecossistemas marinhos nas áreas de conservação. Constituem algumas das acções prioritárias para o alcance desta meta:
 - 2016-2020: Estabelecer ACs em ecossistemas pouco representados (ex: ecossistemas montanhosos, ilhas, ecossistemas marinhos, *hotpsots* de biodiversidade)
 - o **2016-2020:** Avaliar as condições ecológicas e socioeconómicas das ACs.
 - o **2016-2020:** Avaliar o estado de conservação das reservas Florestais (RFs)

A cobertura da Rede Nacional de Áreas de Conservação encontra-se estimada em cerca de 26% do território nacional, abrangendo a maior parte dos ecossistemas terrestres, e uma parte dos marinhos e costeiros. Contudo, várias áreas de conservação foram definidas e decretadas na era colonial, mais em função de objectivos económicos (e.g. turismo cinegético) do que ecológicos. Como consequência, só uma pequena parte da diversidade de habitats e ecossistemas que o país possui se encontra representado nestas áreas. Apesar de extensos e diversificados, vários habitats e ecossistemas afromontanhosos, aquáticos e marinhos encontram-se mal representados na actual rede nacional de áreas de conservação, como é o caso das cadeias montanhosas de Mabu, Namuli e outras áreas que constituem hotspots com imensa diversidade biológica.

Por outro lado, passados mais de 40 anos após a independência nacional, algumas Áreas de Conservação mantêm-se no sistema nacional sem contudo, se conhecer se o seu estado actual justifica a sua manutenção como área de conservação.

A identificação e o mapeamento das Áreas-chave para a Biodiversidade (KBAs) constitui uma ferramenta importante para identificar áreas terrestres e marinhas que são prioritárias para conservação, incluindo as que não estão representadas na Rede Nacional de Áreas de Conservação e que, devido ao seu valor para a persistência global da biodiversidade, deverão ser integradas na mesma, aumentado a representatividade dos ecossistemas mais importantes e contribuindo significativamente para o alcance desta meta. A aplicação dos critérios das KBAs permite também avaliar se as Áreas de Conservação actualmente existentes, incluindo as Reservas Florestas, têm ou não importância global no que se refere à sua biodiversidade.

Meta 12: Até 2035, reabilitar pelo menos 15% dos ecossistemas/habitats degradados, restabelecer a sua biodiversidade e garantir a sua sustentabilidade, tendo em vista a mitigação dos efeitos das alterações climáticas e o combate à desertificação. Várias acções prioritárias definidas para o alcance desta meta, beneficiam directamente das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados e com a identificação das KBAs, nomeadamente:

- o **2016-2030:** Mapear e caracterizar a degradação em ecossistemas críticos.
- o **2015-2035:** Catalogar a distribuição e abundância das espécies ameaçadas.
- o **2015-2035:** Reforçar a monitoria de espécies de fauna marinha ameaçadas.
- 2015-2035: Elaborar e implementar as estratégias de conservação das espécies ameaçadas (leão, elefante, tartaruga, dugongo, tubarão, etc.).

A metodologia para a identificação de KBAs e das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados obriga ao catálogo da distribuição das espécies ameaçadas, assim como ao mapeamento e identificação das ameaças e degradação dos ecossistemas. Para que seja possível elaborarar e implementar estratégias de espécies ameaçadas e proceder à sua monitoria é necessário conhecer quais delas estão nessa situação, o que é determinado através da Lista Vermelha. Por seu lado, as KBAs podem ser utilizadas como as áreas preferenciais para a monitoria das espécies.

LEI DE PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, LEI N.º16/2014 DE 20 DE JUNHO, ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI 5/2017 DE 11 DE MAIO

A necessidade de modificação e adequação do enquadramento legal e institucional da relação entre a conservação da biodiversidade e a actividade económica é a razão pela qual novas soluções são descortinadas do ponto de vista da regulação, que justificam, por exemplo a adopção das Listas Vermelhas de espécies e de ecossistemas. Para o caso de Moçambique foi dado um passo importante nesse sentido através da aprovação da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei 5/2017 de 11 de Maio que consagra, entre outros, o princípio da Responsabilidade Ambiental, segundo o qual "a preservação, protecção e gestão do meio ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente".

Esta Lei tem por objectivo estabelecer os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica em todo o território nacional, especialmente nas Áreas de Conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do País. É possível identificar vários aspectos que se relacionam directa ou indirectamente com as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados e as KBAs:

- Observa-se que um dos princípios da mesma (capítulo I, Artigo 4 alínea a) visa a preservação da diversidade biológica e ecológica para o bem das gerações vindouras, uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade, e é responsabilidade do Estado perante a humanidade proteger a diversidade biológica no seu território. Uma vez que as KBAs correspondem às áreas existentes em Moçambique que são de importância global para a biodiversidade, a sua identificação e salvaguarda ajuda o país a honrar este princípio em benefício dos Mocambicanos e da Humanidade.
- Baseando-se também no princípio da "Precaução e Decisão Informada", a alínea h) do mesmo artigo afirma que os fundamentos das decisões para a criação, alteração, gestão e extinção de áreas de conservação deve ser baseada num conhecimento científico amplo da diversidade biológica existente, do seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação, baseado num sistema de investigação e de partilha de informação que apoia os processos decisório. As KBAs e as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados são ferramentas de carácter científico que informam sobre o estado e o valor da biodiversidade, sendo fundamentais para a tomada de decisões, no que diz respeito à conservação da Biodiversidade.

Relacionado com a Rede Nacional de Áreas de Conservação no Artigo 12 do Capítulo II, o ponto 2 alínea b) afirma que um dos objectivos fundamentais da rede nacional de áreas de conservação é de "proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional,

provincial, distrital e autárquico". A avaliação da Lista Vermelha de espécies ameaçadas contribui directamente para o alcance deste objectivo, uma vez que permite determinar quais espécies possuem maior grau de ameaça e que, portanto, precisam ser protegidas, assim como a identificação das KBAs que permitem salvaguardar os locais que garantem a permanência dessas mesmas espécies.

- O Capítulo V sobre a gestão de espécies ameaçadas de extinção, Artigo 46, ponto I declara que o Conselho de Ministros aprova por decreto a lista de espécies protegidas para o País e, no ponto 2, indica o compromisso do estado em promover a pesquisa e investigação sobre o estado da Biodiversidade do país, para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão destas espécies. Tal sustenta ainda mais a relevância da Lista Vermelha de espécies ameaçadas como a base para a tomada de decisões ao nível governamental, com o intuito de determinar o estado de conservação das espécies, contribuindo assim para determinar as espécies que devem ser protegidas por Lei.
- No âmbito da Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica há diversas oportunidades para a criação de regulamentos complementares, os quais poderão as KBAs como sendo as áreas importantes para a biodiversidade a evitar em termos de desenvolvimento incompatível com a preservação da biodiversidade do país. Ou seja, sugerindo as KBAs como áreas prioritárias para a protecção e conservação de grupos taxonómicos específicos.

REGULAMENTO DA LEI DA PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, (DECRETO N.º 89/2017 DE 29 DE DEZEMBRO)

O Regulamento da Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro, tem por objectivo regulamentar a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, aplicando-se a um conjunto de valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional, abrangendo todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indiretamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país. Em muitos aspectos do presente regulamento é possível identificar uma relação directa e indirecta com as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados e com as KBAs.

Analisando o Capítulo II Secção I, relacionada com a definição e classificação das zonas de protecção, é possível observar diferentes classificações:

- Artigo 9 (Reserva Natural Integral) ponto 1. "A Reserva Natural Integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras".
- Artigo 13 (Reserva especial) ponto 2. Objectivos de conservação: alínea b) "Proteger populações de espécies ameaçadas ou raras que necessitem de intervenções de gestão activa para assegurar a sua sobrevivência"

- Artigo 17 (Santuário) ponto 3. Objectivos de conservação: alínea b) "Preservar populações representativas de espécies de flora e fauna raras, endémicas, em extinção, em declínio ou de valor intrínseco elevado ao nível local, nacional ou internacional, e seus habitats;"
- Artigo 19 (Parque Ecológico Autárquico) ponto 2 objectivos de conservação: alínea b) "Proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados"

Portanto, verifica-se uma uniformidade nos objectivos de conservação de diferentes zonas de protecção, que visam na protecção de ecossistemas e espécies ameaçadas de extinção, raras ou em declínio. É a aplicação dos critérios das Listas Vermelhas que permite determinar quais são os ecossistemas e espécies nessas condições.

- Analisando o Capítulo IX sobre a recuperação, restauração ou reabilitação da diversidade biológica, verifica-se que no Artigo 106 ponto 1 relacionado com os critérios de recuperação de áreas degradadas, a alínea i) declara que nos casos em que é responsabilidade do Estado recuperar as áreas degradadas, deve ser dada prioridade fora do sistema nacional de áreas de conservação, às espécies e ecossistemas considerados ameaçados ou em declínio. Tanto as Listas Vermelhas como as KBAs permitem identificar espécies e ecossistemas ameaçados e seus locais de ocorrência dentro e fora das áreas de conservação que mais contribuem para a manutenção da diversidade biológica a nível global.
- Em relação ao Capítulo XI sobre a conservação fora do habitat natural, no Artigo 131, o ponto 1 afirma que a decisão para iniciar programas de conservação fora do habitat deve basear-se em um ou mais critérios apropriados da Lista Vermelha das organizações internacionais especializadas. E no ponto 2 declara que todas as categorias taxonómicas selvagens criticamente ameaçadas devem ser objecto de uma gestão fora do habitat natural para assegurar a recuperação das populações selvagens. Portanto, conforme descrito no próprio artigo, a Lista Vermelha de espécies é a ferramenta apropriada para determinar as espécies que se encontram em estado crítico de ameaça e que, provavelmente, necessitam de um programa de conservação fora do habitat natural.

4. RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS KBAS COM A O QUADRO LEGAL RELATIVO AO MAR E PESCAS

POLÍTICA E ESTRATÉGIA DO MAR (POLMAR) (RESOLUÇÃO N.º 39/2017 DE 14 DE SETEMBRO)

A Política do Mar e sua Estratégia de Implementação aprovada pela Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro do Conselho de Ministros, enquadra o desenvolvimento de actividades económicas no mar e nas zonas costeiras, respondendo aos desafios colocados à promoção, crescimento e competitividade de uma economia azul, rentável e sustentável. Analisando esta política do é possível identificar vários aspectos que se relacionam directa e indirectamente com as KBAs e as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados.

No âmbito dos seus princípios, destaca-se o do equilíbrio. O Estado garante o equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a conservação dos recursos marinhos e para que este exista é importante identificar primeiro as áreas que garantem a persistência destes recursos, como é o caso das KBAs. Só assim será possível orientar o desenvolvimento económico de tal modo que salvaguarde estes recursos, promovendo assim a sustentabilidade, que é um dos maiores valores desta política.

Analisando o PILAR A sobre Governação e quadro legal, ponto 22, a alínea d) declara que constitui uma das linhas da política estabelecer o ordenamento, a gestão e o maneio para o desenvolvimento e para o aproveitamento das potencialidades produtivas do mar e das zonas costeiras e promoção do seu aproveitamento, numa base sustentável e de conservação da diversidade biológica. De facto, um dos principais problemas associados ao ambiente marinho e costeiro reconhecidos pela política e que se encontra indicada no PILAR C sobre o ambiente marinho e costeiro, ponto 34, é a exploração irresponsável dos recursos marinhos e costeiros, a poluição proveniente de várias fontes e a degradação por acção humana, incluindo o ordenamento deficiente ou inexistente, o qual permite o acesso desordenado e a utilização desenfreada dos recursos marinhos e costeiros com sinais do seu esgotamento e de degradação do ambiente. Deste modo, a identificação e incorporação das KBAs nos planos de ordenamento marítimos como áreas a evitar, é indispensável para promover a sua utilização numa base sustentável e da conservação da diversidade biológica associada. Assim sendo, o Estado também se responsabiliza por evitar ou minimizar os riscos sobre a diversidade biológica, conforme indicado no pilar C, nos pontos:

- 29. O Governo da República de Moçambique protege os ecossistemas marinhos e costeiros, a sua funcionalidade e produtividade, os serviços a ele associados e previne das alterações ambientais os impactos negativos sobre os espaços marinhos e costeiros
- 30. O Governo da República de Moçambique garante a qualidade ambiental dos ecossistemas e dos recursos marinhos e costeiros e assegura que os investimentos produtivos não comprometem ou deteriorem a qualidade ambiental dos ecossistemas naturais.
- 32. O Governo da República de Moçambique presta atenção à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade marinha e costeira e implementa programas dirigidos a diminuir os riscos sobre as espécies ameaçadas de extinção.

As KBAs quando incorporadas nos Planos de ordenamento marítimos como áreas a evitar pata projectos de desenvolvimento que possam causar impactos sobre biodiversidade-chave, possibilitam exactamente a redução dos riscos sobre as espécies ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais ameaçados e raros. Por outro lado, o Ponto 35 da Política define também as seguintes linhas orientadoras para o Governo da República de Moçambique:

- a) "Desenvolve e fortalece a utilização de modelos de gestão que promovem a conservação e a reabilitação da diversidade biológica, incluindo a criação e a gestão de áreas protegidas ...". Em relação a estes aspectos, as KBAs sendo áreas-chave para a persistência da biodiversidade, podem também servir de base para a criação de novas áreas protegidas.
- b) Incentiva a adopção de programas integrados de investigação básica e aplicada para o uso sustentável e a conservação dos recursos marinhos e costeiros e para o aproveitamento integrado dos ecossistemas. Isto alinha-se com as iniciativas das Listas Vermelhas e das KBAs, as quais contribuem para o uso sustentável e a conservação dos recursos marinhos.

LEI DE PESCAS, LEI N.º 3/90 DE 26 DE SETEMBRO ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI 22/2013 DE I DE NOVEMBRO

A lei de pescas (Lei n.º 22/2013) de 1 de Novembro, aprovada pela Assembleia da República, revoga a antiga Lei (Lei n.º 3/90) de 26 de Setembro, pela necessidade de adequá-la à actual conjuntura económica, tecnológica e social do País. Tem por objectivo estabelecer o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.

Analisando a presente lei (Lei n.º 22/2013) é possível observar alguns aspectos importantes que convergem com os objectivos das iniciativas das KBAs e das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados em Moçambique.

No sector das pescas, a aplicação das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas, assim como o mapeamento das KBAs é de extrema importância, pois por um lado, servem para informar sobre as espécies marinhas e aquáticas que se encontram globalmente ameaçadas de extinção e que precisam de medidas para garantir a sua persistência e, por outro lado, sobre as áreas-chave que contribuem para a manutenção da biodiversidade dos recursos marinhos e aquáticos ao nível global. Como tal, esta informação é crucial para orientar as actividades pesqueiras, de forma a promover uma utilização adequada e responsável dos recursos e dos respectivos ecossistemas. Isto permite assim garantir a defesa dos recursos genéticos, ou seja, a manutenção da biodiversidade dos recursos marinhos e aquáticos para as gerações presentes e futuras, o que vai de acordo com os princípios gerais da lei, descritos no artigo 5:

- a) "Princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas, que consiste numa abordagem ecossistémica das pescas e de gestão das pescarias que promova a manutenção da diversidade, qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para <u>as gerações presentes e futuras</u> no âmbito da segurança alimentar, redução da pobreza e do desenvolvimento sustentável, incluindo o direito à educação ambiental através de programas educativos"
- b) "Princípio da precaução, segundo o qual, tendo em conta o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, a gestão, a conservação e a exploração dos recursos aquáticos vivos têm em vista a <u>sua protecção</u>, <u>conservação</u> e <u>sustentabilidade</u> e o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao meio ambiente "
- e) "Princípio da defesa dos recursos genéticos, que consiste na protecção da diversidade genética dos recursos biológicos aquáticos "

Ao abrigo do artigo 6, relacionado com as obrigações do Estado, o ponto I declara que cabe ao Governo, em especial: "Assegurar a implementação <u>das medidas de preservação e gestão sustentável dos</u> recursos biológicos aquáticos e do ambiente marinho aquático, bem como de prevenção de perigos para a renovação sustentável dos recursos". Portanto, a implementação de ferramentas como as KBAs e Listas Vermelhas como apoio às medidas de prevenção, auxiliam certamente o Governo, na promoção de uma gestão sustentável dos recursos biológicos e dos ecossistemas marinhos e aquáticos. O ponto 4 do mesmo artigo, declara que cabe também ao governo criar condições para a aplicação das convenções internacionais relevantes, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD). Sendo as KBAs e a Lista Vermelha de espécies ameaçadas indicadores para as metas II e 12 da CDB Aichi, respectivamente, contribuem directamente para o cumprimento desta obrigação.

No que diz respeito ao ordenamento das actividades pesqueiras, descritas no Artigo 12, o ponto 1 declara que com vista a um melhor ordenamento das actividades pesqueiras, o Governo adopta algumas medidas: uma delas é relativa à "determinação das áreas de protecção" (alínea j). As KBAs, tendo em conta as suas características, podem servir de base para determinação destas áreas no que diz respeito a protecção da biodiversidade marinha e aquática. A outra medida descrita na alínea k) é relativa à "determinação das espécies de recursos biológicos aquáticos cuja pesca ou apanha seja proibida". Deste modo, a Lista Vermelha de espécies ameaçadas pode servir de base para apoiar a determinação das espécies protegidas, cuja pesca e apanha seja proibida. A Lista Vermelha constitui igualmente uma boa base para auxiliar o Governo na actualização do estado da biodiversidade, em particular a aquática, o que está de acordo com a medida descrita na alínea o) relativa à "monitorização do estado dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático",

REGULAMENTO QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL (DECRETO N.º 21/2017 DE 24 DE MAIO)

Em relação ao Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional (RJUEM), aprovado pelo Decreto n.º 21/2017 de 24 de Maio, aplicando-se a todo Espaço Marítimo nacional e a todas as actividades e utilizações sujeitas à titularização privativa, é possível encontrar aspectos relevantes sobre a biodiversidade que se beneficiam com as KBAs e as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados.

- Observando as finalidades dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, Capítulo II, Artigo, 5 ponto I, verificam-se as seguintes alíneas:
 - o b) Promover a exploração económica sustentável, racional e eficiente do mar e dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas;
 - o c) Assegurar a preservação, protecção e recuperação dos valores naturais de ecossistemas costeiros e marinhos e a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho;
 - o d) Prevenir os riscos da acção humana minimizando os efeitos decorrentes de catástrofes naturais e das alterações climáticas;
 - o e) Ordenar os usos e actividades a desenvolver no espaço marítimo com respeito pelos ecossistemas marinhos;
 - o i) Assegurar a qualidade da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.

Como tal, as KBAs relevam-se de grande importância para o ordenamento marítimo nacional, uma vez que com o mapeamento destas áreas de importância global para a biodiversidade, e uma vez definidas como áreas a evitar, permitem minimizar os riscos da acção humana, contribuindo para a promoção da exploração sustentável dos recursos marinhos, assegurando a preservação de ecossistemas marinhos e costeiros, o que vai de acordo com as finalidades acima destacadas.

 Por outro lado, a Secção II, Artigo II, ponto I Alínea d) afirma que constitui um dos elementos para o plano de situação a "identificação das áreas e ou dos volumes relevantes para a conservação da natureza, nos termos da Lei da Conservação vigente". Deste modo, a identificação de áreas de elevado valor para a conservação, como é o caso das KBAs contribui especificamente para a aplicação deste artigo. Adicionalmente, esta informação poderá ser usada para a revisão ou alteração dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo conforme descrito no Artigo 82, ponto 2.

À data de 2021, o Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas (MIMAIP) encontra-se a desenvolver o primeiro Plano Nacional de Ordenamento do Espaço Marítimo (POEM). As KBAs deverão informar este plano, visto que constituem uma ferramenta para identificar as áreas marinhas e costeiras de importância global para a persistência da biodiversidade, permitindo assim o ordenamento dos usos e actividades no espaço marítimo com a devida salvaguarda e uso sustentável de ecossistemas marinhos (Artigo 5 ponto I, alínea e).

REGULAMENTO DA PESCA MARÍTIMA (REPMAR) DECRETO N.O 89/2020 DE 8 DE **OUTUBRO DE 2020**

Havendo necessidade de assegurar a boa execução da Lei das Pescas, no que se refere ao exercício da pesca marítima, foi aprovado pelo Conselho de Ministros, através do Decreto n.º 89/2020 de 8 de Outubro, o novo Regulamento da Pesca Marítima (REPMAR). Analisando o REPMAR é possível observar alguns aspectos importantes com enquadramento nas iniciativas das KBAs e das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados em Moçambique. O REPMAR, no geral, preza por uma exploração sustentável dos recursos pesqueiros, sendo que, para tal, é necessário ter à disposição informações sobre o estado de conservação dos recursos e sobre os locais sensíveis que garantem a persistência dos mesmos para as gerações vindouras. As KBAs e as Listas Vermelhas fornecem exactamente esse tipo de informação. Abaixo são mencionados alguns trechos que elucidam o compromisso do REPMAR em garantir uma exploração sustentável, com preservação dos ecossistemas e da diversidade biológica.

Analisando a secção II sobre a gestão das pescarias, o artigo 12 afirma que um dos princípios a se observar na gestão de pescarias é: a) Conservação e utilização adequada de recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas e b) Sustentabilidade. Ambos os Princípios beneficiam-se com as duas iniciativas. O Artigo I 3 sobre Planos de gestão das pescarias, afirma que os planos são elaborados com fundamento em abordagem ecossistémica da pesca, devendo conter, por exemplo, os objectivos de desenvolvimento da gestão (alínea b), considerando não só os aspectos económicos, sociais e culturais, mas também os biológicos, e ambientais. Do mesmo modo, deve conter medidas de preservação, o regime de acesso aplicável, e a conservação dos ecossistemas no geral (alínea d).

Analisando o Capítulo VI, sobre conservação e protecção dos recursos pesqueiros, o Artigo 150 afirma que as zonas de conservação total dos recursos pesqueiros, são destinadas à conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais, sem intervenções de extracção dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais. Por outro lado, o estatuto de conservação das espécies avaliadas através da Lista Vermelha foi uma das bases fundamentais para a elaboração do Anexo XIII, o qual diz respeito às espécies para as quais é proibida a captura, retenção, transbordo ou descarga, transporte e a respectiva comercialização.

5. RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS KBAs COM O QUADRO LEGAL DO AMBIENTE

POLÍTICA DO AMBIENTE (RESOLUÇÃO N.º 5/95), LEI DO AMBIENTE (54/2015) E O REGULAMENTO SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL (DECRETO N.º 54/2015 DE 31 DE DEZEMBRO)

Para além da Política da Conservação e Politica do Mar anteriormente mencionadas, assim como a Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Conservação da Diversidade Biológica, existem outros instrumentos nos quais é possível descortinar a possibilidade de acções preventivas de mitigação de risco de danos ambientais para determinadas espécies consideradas endémicas ou em extinção, nomeadamente políticas, estratégias e planos de acção como por exemplo:

- a) A Política Nacional do Ambiente aprovada através da Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto. Esta Política consagrou, entre outros princípios, o princípio do poluidor pagador, segundo o qual segundo a qual: "o poluidor deve repor a qualidade do ambiente danificado e/ou pagar os custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada".
- b) O Programa de Acção Nacional para Adaptação às Mudanças Climáticas (NAPA);
- c) O Plano de Acção Nacional de Combate à Seca e Desertificação (PANCOSEDE);
- d) O Plano de Acção para Prevenção e Controlo de Queimadas Descontroladas 2008- 2018.

O rápido desenvolvimento económico-social que se verifica em Moçambique tem contribuído bastante para a crescente ameaça aos ecossistemas e biodiversidade. Por isso, e nos termos conjugados da Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de I de Outubro) e do respectivo Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental (aprovado pelo Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro), foi consagrada, na legislação moçambicana, a figura da avaliação do impacto ambiental (AIA), aplicando-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nas componentes ambientais, condicionando desta forma projectos que, pela sua natureza, dimensão e localização, possam causar impactos ambientais sérios e significativos.

Todavia, apesar de todas as virtudes que os processos de Avaliação de Impacto Ambiental possam ter, está provado que o mesmo somente reduz o risco de ocorrência de danos no ambiente, sendo por isso importante, a nível do quadro jurídico-legal, a modificação do enquadramento legal e institucional do relacionamento entre a conservação da biodiversidade e a actividade económica.

Outrossim, a possibilidade de acções preventivas de mitigação de risco de danos ambientais para determinadas espécies consideradas endémicas ou em extinção está também muito bem patente na Lei do Ambiente, que no seu artigo 12° estabelece a regra da proibição de todas as actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção.

Mais ainda, e de forma a deixar claro o comprometimento do Estado, e desta forma legitimando a introdução ou adopção de medidas como a das Listas Vermelhas ou Áreas-Chave para a Biodiversidade, estabelece a Lei do Ambiente que o Governo, em especial, deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas com vista à manutenção e regeneração de espécies animais, recuperação

de habitais danificados e criação de novos habitais, controlando-se especialmente as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies faunísticas e os seus habitats; bem como para a protecção especial das espécies vegetais ameaçadas de extinção ou dos exemplares botânicos, isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam.

E parte dessas medidas são as que fazem parte da Avaliação de impacto Ambiental, que como referimos, não garante a anulação da possibilidade de ocorrência de danos no ambiente, porquanto a Avaliação do Impacto Ambiental é definida como instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.

Analisando o Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental, (Decreto n.º 54/2015), é possível identificar vários aspectos relacionados com a sua aplicação que se beneficiam com as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas e com a identificação e mapeamento das KBAs, nomeadamente:

É sabido que em Moçambique as Áreas de Conservação não protegem toda a biodiversidade relevante existente; há valores de biodiversidade sub-representados ou não representados na Rede Nacional de Áreas de Conservação e esse factor está devidamente considerado no presente regulamento, que indica critérios específicos para identificar outras áreas que possam constituir "questões fatais" para a implantação de um determinado projecto de desenvolvimento. No seu Artigo 10, ponto 1, alínea a) o Decreto 54/2015 de 31 de Dezembro refere que durante o desenvolvimento do Estudo de Pré-viabilidade ambiental e definição do âmbito das actividades de Categoria A+ e A, deve ser determinada a possível existência de questões fatais relativas à sua implementação. Ao abrigo do Anexo V do mesmo Decreto, o ponto I indica que "Durante o processo de AIA, deverá sempre ser avaliada a existência de questões fatais...". De acordo com a alínea c) não é autorizada nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos significantes em áreas em que apresentem (i) espécies criticamente em perigo (CP) e/ou em perigo (EP), englobando habitats necessários para sustentar ≥ 10 % da população global ou nacional de espécies/subespécies em perigo, onde são conhecidas ocorrências regulares destas espécies e onde esse habitat podia ser considerado uma unidade de gestão discreta para a espécie. E ainda ao abrigo da alínea c) não é também autorizada nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos em áreas que apresentem (ii) "uma gama de espécies endémicas/restritas, nomeadamente habitat conhecido por sustentar ≥ 95 % da população mundial ou nacional de uma espécie endémica ou de alcance limitado, onde o habitat poderia ser considerado uma unidade de gestão discreta para as espécies."

A identificação das KBAs baseia-se em critérios específicos, incluindo a existência de núcleos significativos de espécies ameaçadas e com distribuição restrita/endémicas, as quais constituem "questões fatais" no exercício de uma AIA. Como tal, as KBAs contribuem para a aplicação do Anexo V, constituindo as áreas a evitar, onde nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos significativos poderá ser autorizada.

Por outro lado, o Anexo I, ponto I, alínea b), do Decreto 54/2015 de 31 de Dezembro refere que são actividades de categoria A+ aquelas que correspondem a situações em que o projecto se localiza em áreas de elevado valor de biodiversidade, ou seja habitats de importância significativa para as espécies criticamente ameaçadas ou ameaçadas segundo a legislação nacional e internacional, habitats de importância significativa para as espécies endémicas ou de acção restrita,

para espécies protegidas no pais e espécies migratórias e congregatórias, além de ecossistemas altamente ameaçados ou únicos; a alínea c) do mesmo ponto, considera também ecossistemas cuja actividade humana não tenha modificado substancialmente as funções ecológicas nativas e a composição das espécies; e a alínea i) considera as zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitats e ecossistemas em extinção. Deste modo, tanto as Listas Vermelhas como as KBAs contribuem directamente na identificação das áreas acima mencionadas, ou seja, áreas de elevado valor e de importância significativa tanto para espécies criticamente ameaçadas ou ameaçada assim como para espécies de distribuição restrita e /ou endémicas, incluindo a identificação de habitats e ecossistemas altamente ameaçados ou únicos. Por seu lado, o Anexo II, ponto I, alínea a) identifica que constituem actividades de Categoria A, aquelas que se localizam em áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto especial de protecção ao abrigo da legislação nacional e internacional. Sendo assim, as Listas Vermelhas e as KBAs contribuem para a aplicação dos dois Anexos, informando o processo de categorização das actividades sujeitas a Avaliação de Impacto Ambiental.

6. RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS KBAs COM O QUADRO LEGAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

A POLITICA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (RESOLUÇÃO N. ° 18/97), A LEI DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO - LOT (LEI N.º 19/2007) E O RESPECTIVO **REGULAMENTO (DECRETO N.º 23/2008)**

O enquadramento legal das KBAs e das Listas vermelhas no ordenamento jurídico Moçambicano deve também ser feito a nível do ordenamento do território. O Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de I de Julho, estabelece medidas e procedimentos regulamentares que asseguram a ocupação e utilização racional e sustentável dos recursos naturais, a valorização dos diversos potenciais de cada região, entre outros, aplicando-se a todo o território nacional. Para assegurar a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, é possível identificar neste regulamento alguns aspectos que se relacionam com as KBAs e as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados.

- Por exemplo, a identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica, constituem elementos que devem ser integrados no Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial, conforme se encontra descrito no Artigo 28 alínea e); e devem ser integrados também no Plano Distrital de Uso da Terra, segundo o Artigo 34 alínea g) e no Plano de Estrutura Urbana segundo o Artigo 43 alínea g). As KBAs, por constituírem áreas de importância global para a persistência da biodiversidade, são automaticamente áreas de importância ecológica e podem ser formalmente reconhecidas como sendo elementos obrigatórios a considerar nos planos de desenvolvimento / ordenamento mencionados acima.
- Analisando o Artigo 49 sobre a qualificação dos solos, este declara que constituem elementos integrantes da qualificação: alínea e) O inventário das espécies animais mais significativas com especial referência a espécies em vias de extinção, ou seja as espécies ameaçadas. Tal só é possível através da respectiva avaliação pela Lista Vermelha de espécies ameaçadas.

- No Capítulo X sobre a expropriação para efeitos de ordenamento territorial, o Artigo 68 ponto 2 alínea b) afirma que a expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum da comunidade como a preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, incluindo as áreas ricas em termos de biodiversidade. As KBAs, ao serem reconhecidas mundialmente como áreas que contribuem para a persistência global da biodiversidade, correspondem a áreas ricas em termos de biodiversidade.
- Ao abrigo do Artigo 76 sobre a base de dados, conteúdo, formato e competência de ordenamento, no ponto 2 já diz que devem ser criados novos quadros informativos, assegurando-se a sua disponibilidade com as zonas ecológicas e zonas com características ambientais específicas. As KBAs constituem assim uma importante ferramenta para a aplicação deste artigo, visto que as mesmas se encontram devidamente mapeadas e disponíveis online, sendo facilmente acessíveis.
- Em 2018, Moçambique iniciou o seu primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial (PNDT), um instrumento de ordenamento territorial indicada no artigo 4, ponto 2, alínea a) do Decreto 23/2008 de I de Julho. Um dos seus objectivos consiste em "estabelecer prioridades para o planeamento da expansão urbana e populacional, agricultura e conservação da biodiversidade, bem como a materialização da principal rede de infra-estruturas de transporte e comunicações, energia, água, incluindo abastecimento de água e saneamento". As KBAs são identificadas através de critérios científicos reconhecidos internacionalmente, incluindo pela Convenção da Diversidade Biológica, e correspondendo efectivamente a áreas prioritárias no que diz respeito à conservação da biodiversidade, constituindo assim uma importante ferramenta para o alcance dos objectivos definidos no PNDT em relação a este aspecto.

Os aspectos relacionados com os contrabalanços da biodiversidade deverão também ter em conta as KBAs e a sua relação com o ordenamento do território definido como um "conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável". A utilização das KBAs como áreas de contrabalanço, no sentido de poderem vir a ser transformadas em áreas de conservação como forma de contrabalanço dos impactos residuais gerados pelos projectos de desenvolvimento, irá contribuir para os princípios do ordenamento territorial, tendo presente a sua enorme importância na organização das diferentes actividades socioeconómicas no espaço territorial com salvaguarda pelos valores ambientais. Deste modo, a Política de Ordenamento Territorial (aprovada pela Resolução n. ° 18/97, de 30 de Maio), a Lei do Ordenamento do Território - LOT (Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho) e o respectivo Regulamento (aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho), o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas (aprovado pelo Decreto n.º 31/2012 de 8 de Agosto), a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial (Diploma Ministerial n.º 181/2010, de 3 de Novembro), a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento (aprovada pelo Diploma Ministerial n.° 156/2014, de 19 de Setembro) e do Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Processo de Reassentamento (aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 155/2014, de 19 de Setembro) encontram-se também relacionados com o processo de mapeamento e implementação das KBAs.

De acordo com o quadro legal do ordenamento do território mencionado acima, um exemplo prático de possível do enquadramento das Listas Vermelhas e, principalmente, das KBAs tem a ver com o princípio da sustentabilidade e valorização do espaço físico. Este prevê que se assegure a transmissão às futuras gerações de um território e espaço edificado, e devidamente ordenado, bem como o objectivo de preservar o equilíbrio ecológico da qualidade e da fertilidade dos solos, da pureza do ar, a defesa dos ecossistemas e dos habitats frágeis, das florestas, dos recursos hídricos, das zonas ribeirinhas e da orla marítima, compatibilizando as necessidades imediatas das pessoas e das comunidades locais com os objectivos de salvaguarda do ambiente. Como tal, as KBAs podem ser formalmente reconhecidas como as áreas de elevado valor ecológico que devem ser preservadas.

7. RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS KBAS COM O PLANO QUINQUENAL DO GOVERNO DE MOÇAMBIQUE (PQG) (RESOLUÇÃO N.º 15/2020 DE 14 DE ABRIL)

O Programa Quinquenal do Governo de Moçambique (PQG), aprovado pela Resolução n.º 15/2020 de 14 de Abril visa reduzir a pobreza melhorando a economia do país, com foco na agricultura e indústria, aproveitando os seus recursos naturais (República de Moçambique, 2020). Uma das três prioridades definidas no PQG é "Fortalecer a Gestão Sustentável dos Recursos Naturais e do Ambiente" o que está também definido no Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável (PNDS). Alguns dos objectivos estratégicos dentro desta prioridade são:

- i) Aprimorar o planeamento e ordenamento territorial e fortalecer a monitoria e fiscalização na sua implementação;
- ii) Assegurar a conservação de ecossistemas, a biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais:
- iii) Reforçar a capacidade de avaliação e monitoria da qualidade ambiental, em especial nas áreas de implementação de projectos de desenvolvimento.

Isso significa que as melhorias na capacidade nacional de planeamento espacial e de biodiversidade são acções prioritárias do plano quinquenal, para garantir que os sectores público e privado recebam as melhores informações disponíveis para planear os seus projectos de desenvolvimento. As KBAs e as Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas ameaçados permitem melhorar o planeamento espacial, visto que produzem informação espacial de biodiversidade pronta para ser integrada nesses planos.

8. RELAÇÃO ENTRE AS INICIATIVAS DAS LISTAS VERMELHAS E DAS KBAs COM AS CONVENÇÕES RATIFICADAS POR MOCAMBIOUE

Também o texto das várias das Convenções internacionais ratificadas por Moçambique relacionadas com a biodiversidade têm uma relação directa com a Listas Vermelhas e com as KBAs, determinando a necessidade do Estado em identificar áreas para proteger e conservar a biodiversidade, com destaque para espécies protegidas e migratórias, nomeadamente:

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA - CDB (RATIFICADA PELA RESOLUÇÃO 2/94 DE 24 DE AGOSTO)

Nos termos do artigo 6:

- a) Desenvolver estratégias, planos ou programas nacionais para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, ou adaptar para esse fim as estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir as medidas estabelecidas na convenção
- b) Integrar, na medida do possível e conforme apropriado, a conservação e uso sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais relevantes.

Nos termos do artigo 7:

a) Identificar os componentes da diversidade biológica importantes para a sua conservação e utilização sustentável, tendo em conta a lista indicativa de categorias estabelecida no anexo l.

Nos termos do artigo 8:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisam ser tomadas para conservar a diversidade biológica.
- b) Desenvolver, quando necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e gestão de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisam ser tomadas para conservar a diversidade biológica.
- d) Promover a protecção dos ecossistemas, habitats naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies em ambiente natural
- e) Promover o desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável em áreas adjacentes a áreas protegidas, com vistas a promover a proteção dessas áreas

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS HÚMIDAS - RAMSAR (RATIFICADA PELA RESOLUÇÃO 45/2003 DE 5 DE NOVEMBRO)

Nos termos do artigo 2:

- "1. Cada parte contratante deve designar zonas húmidas adequadas no seu território para inclusão numa lista de zonas húmidas de importância internacional..."
- "2. As zonas húmidas devem ser seleccionadas para a Lista devido à sua importância internacional em termos de ecologia, botânica, zoologia, limnologia ou hidrologia..."

"6. Cada parte contratante considerará suas responsabilidades internacionais pela conservação, maneio e uso racional dos estoques migratórios de aves aquáticas, tanto ao designar entradas para a lista quanto ao exercer seu direito de alterar as entradas na lista relacionadas às zonas úmidas dentro de seu território."

Nos termos do artigo 4.

- "I. Cada parte contratante deve promover a conservação de áreas úmidas e de aves aquáticas, estabelecendo reservas naturais em áreas alagadas, sejam elas incluídas na Lista ou não... "
- "2. Quando uma Parte Contratante no seu interesse nacional urgente, eliminar ou restringir os limites de uma zona húmida incluída na Lista, deve, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos das zonas húmidas e, em particular, deve criar reservas naturais adicionais para aves aquáticas e a protecção, na mesma área ou em outro lugar, de uma porção adequada do habitat original.

CONVENÇÃO SOBRE ESPÉCIES MIGRATÓRIAS - CMS (RATIFICADA PELA RESOLUÇÃO 9/2008 DE 19 DE SETEMBRO)

Nos termos do artigo II:

- 1. As Partes reconhecem a importância da conservação de espécies migratórias e concordam em actuar com esse objectivo sempre que possível e apropriado, dando especial atenção às espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável e, individualmente ou em cooperação, medidas adequadas e necessárias para conservar essas espécies e seu habitat.
- 2. As Partes reconhecem a necessidade de tomar medidas para evitar que espécies migratórias se tornem ameaçadas de extinção.

Nos termos do artigo III:

- 4. As Partes que são Estados da área de distribuição de espécies migratórias, listadas no Apêndice I, devem:
- a) Conservar e, quando viável e apropriado, restaurar os habitats das espécies que são importantes para remover as espécies do perigo de extinção;
- b) Prevenir, remover, compensar ou minimizar, conforme apropriado, os efeitos adversos de atividades ou obstáculos que impedem ou impedem seriamente a migração da espécie

9. CONCLUSÃO

O enquadramento legal das Listas Vermelhas de espécies e ecossistemas e das KBAs no ordenamento jurídico Moçambicano, mais não seria do que a materialização das políticas governamentais e a legislação em vigor no país. E, nos termos da Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica, "O Estado promove a pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies", sendo por isso a iniciativa de enquadramento legal das Listas Vermelhas e das KBAs no ordenamento jurídico Moçambicano totalmente legal, e de acordo as leis e políticas ambientais vigentes.

Outrossim, a iniciativa da Lista Vermelha e das KBAs vai de encontro aos compromissos assumidos internacionalmente por Moçambique, que é parte de várias convenções internacionais que visam a protecção e conservação da diversidade biológica², sendo por isso que se verifica a adesão a esta iniciativa de instituições públicas, nomeadamente a Direcção Nacional do Ambiente (DINAB), a Direcção Nacional de Terras e Desenvolvimento Territorial (DNDT), a Direcção Nacional de Florestas (DINAF), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), a Direcção Nacional de Políticas do Mar, Águas Interiores e Pescas (DIPOL), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS), a Administração Nacional de Áreas de Conservação (ANAC), o Instituto Nacional de Investigação pesqueira (IIP), a Universidade Eduardo Mondlane (UEM), a Universidade do Lúrio, o Museu de História Natural (MHN), o Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM), várias Organizações Não Governamentais como a BIOFUND, Centro Terra Viva (CTV), WWF, IUCN e o sector privado. Todas estas instituições fazem parte do Grupo Nacional de Coordenação das KBAs e Listas Vermelhas.

² Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies em Perigo de Extinção (CITES) Convenção da Diversidade Biológica (CBD)

⁻ Convenção para o Combate à Desertificação (UNCCD)

⁻ Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental Africana (Convenção de

⁻ Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais.

⁻ Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens (CMS)

⁻ Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar)

⁻ Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em relação à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Altamente Migratórios

10.QUADRO RESUMO

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
Políticas	Política de Conservação e Estratégia de Sua Implementação (PCEI) (Resolução n.º 63/2009)	Capítulo IV (objectivos e acções estratégicas para a sua Implementação)	 "Elevar a capacidade nacional para a conservação, incluindo o uso de novas tecnologias para a conservação de recursos naturais" "Estabelecer uma rede de áreas de conservação representativa e balançada" Alargadas as abordagens à conservação da biodiversidade; Garantida a representatividade da rede de áreas de conservação (ecossistemas e espécies); Garantida a protecção das espécies raras ou ameaçadas dentro e fora das áreas de conservação, sendo necessário actualizar e legislar a lista de espécies protegidas pela lei com base nos novos conhecimentos sobre a biodiversidade e o estado da sua conservação, e aplicá-la de forma rigorosa, garantindo a máxima protecção das espécies raras e ameaçadas fora das áreas de conservação.
	Político do Mon	PILAR A (Governação e quadro legal),	22 d) "Estabelece o ordenamento, a gestão e o maneio para o desenvolvimento e para o aproveitamento das potencialidades produtivas do mar e das zonas costeiras e promovera o seu aproveitamento, numa base sustentável e de conservação da diversidade biológica 34. São problemas associados ao ambiente marinho e costeiro: "O ordenamento deficiente ou inexistente que permite o acesso desordenado e a utilização desenfreada dos recursos marinhos e costeiros com sinais do seu esgotamento e de degradação do ambiente"
	Política do Mar (POLMAR) (Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro)	PILAR C (Ambiente marinho e costeiro)	29. "O Governo da República de Moçambique protege os ecossistemas marinhos e costeiros, a sua funcionalidade e produtividade, os serviços a ele associados e previne das alterações ambientais os impactos negativos sobre os espaços marinhos e costeiros" 32. "O Governo da República de Moçambique presta atenção à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade marinha e costeira e implementa programas dirigidos a diminuir os riscos sobre as espécies ameaçadas de extinção" 35. a)"Desenvolve e fortalece a utilização de modelos de gestão que promovem a conservação e a reabilitação da diversidade biológica incluindo a criação e a gestão de áreas protegidas" b) Incentiva a adopção de programas integrados de investigação básica e aplicada para o uso sustentável e a conservação dos recursos marinhos e costeiros e para o aproveitamento integrado dos ecossistemas.

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
		Capítulo V, Principio 6 (Integração na planificação)	"A integração dos aspectos da conservação da biodiversidade no processo de planificação nacional é crucial para garantir o desenvolvimento sustentável de Moçambique"
Estratégias	Estratégia e Plano de Acção para a Conservação da Diversidade Biológica em Moçambique - NBSAP (2015- 2035),		Meta 2: Até 2020, deve existir um melhor conhecimento sobre o valor (económico, social e Ecológico) da biodiversidade, por forma a permitir uma melhor integração no processo de tomada de decisão e de gestão. Meta 5: Até 2035, reduzir em pelo menos 20% a área de ecossistemas críticos ou dos que forneçam bens e serviços essenciais sob degradação/fragmentação Meta 6: Até 2025, ter pelo menos 30% dos habitats de espécies florísticas e faunísticas endémicas elou ameaçadas com estratégias e planos de acção de conservação estabelecidos Meta 7: Até 2020, catalogar/sistematizar, disseminar e incentivar as práticas
		Metas	de maneio sustentável na agricultura, pecuária, aquacultura, mineração, florestas e fauna bravia. 2017-2019 "A incorporação dos aspectos de conservação da biodiversidade no planeamento territorial" 2018-2020 "A definição e implementação de um sistema de áreas de elevado valor para a conservação da biodiversidade em áreas de exploração agrícola, florestal, piscícola, mineiras, etc"
			Meta IIA: Até 2025, avaliar e redefinir 75% das actuais áreas de conservação, e incluir, formalmente 100% dos centros de endemismo afromontanhoso (altitude>1500m) e, pelo menos 5% de ecossistemas marinhos nas áreas de conservação Meta 12: Até 2035, reabilitar pelo menos, 15% dos ecossistemas/habitats degradados, restabelecer a sua biodiversidade, e garantir a sua sustentabilidade, tendo em vista a mitigação dos efeitos das alterações
			climáticas e o combate à desertificação. 2016-2030 Mapear e caracterizar a degradação em ecossistemas críticos. 2015-2035 Catalogar a distribuição e abundância das espécies ameaçadas. 2015-2035 Reforçar a monitoria de espécies de fauna marinha ameaçadas.

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
Leis	Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei 5/2017 de 11 de Maio	Capítulo II, ARTIGO 12 (Rede nacional de áreas de conservação) Capítulo V (gestão de espécies ameaçadas de extinção) ARTIGO 46, (Espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção)	a) "Património Ecológico — a diversidade biológica e ecológica como património nacional e da humanidade que deve ser preservada e mantida para o bem das gerações vindouras. O uso sustentável dos recursos para o beneficio dos moçambicanos e da humanidade na forma compatível com a manutenção dos ecossistemas. A assunção, em pleno, pelo Estado, da sua responsabilidade perante a humanidade pela protecção da diversidade biológica no seu território, incluindo a responsabilidade administrativa e financeira" h) "Precaução e Decisão Informada - o fundamento das decisões relacionadas com a criação, alteração, gestão e extinção de áreas de conservação num conhecimento científico amplo da diversidade biológica existente o seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação, baseado num sistema de investigação e de partilha de informação que apoia os processos decisórios A promoção da disponibilidade e de fácil acesso de informação relacionada com a conservação e os recursos naturais para apoiar na implementação da estratégia e aumentar o envolvimento e colaboração dos cidadãos. " 2 b) "Proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional, provincial, distrital e autárquico" 1. O Conselho de Ministros aprova por decreto a lista de espécies protegidas e a lista de espécies cuja utilização é permitida, incluindo a caça. 2. O Estado promove a pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies
7	Lei n.° 3/90 de 26 de Setembro alterada e republicada pela Lei 22/2013 de I de Novembro	ARTIGO 5 (Princípios gerais)	a)" Princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas, que consiste numa abordagem ecossistémica das pescas e de gestão das pescarias que promova a manutenção da diversidade, qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para as gerações presentes e futuras no âmbito da segurança alimentar, redução da pobreza e do desenvolvimento sustentável, incluindo o direito à educação ambiental através de programas educativos" b)" Princípio da precaução, segundo o qual, tendo em conta o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, a gestão, a conservação e a exploração dos recursos aquáticos vivos têm em vista a sua protecção, conservação e sustentabilidade e o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao meio ambiente " e)" Princípio da defesa dos recursos genéticos, que consiste na protecção da diversidade genética dos recursos biológicos aquáticos; "

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto	
		ARTIGO 6 (obrigações do estado)	I. "Assegurar a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente marinho aquático, bem como de prevenção de perigos para a renovação sustentável dos recursos"	
			4. Criar condições para a aplicação das convenções internacionais relevantes, em particular, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL73/78).	
		ARTIGO 12, (Ordenamento das actividades pesqueiras)	I. j)"À determinação das áreas de protecção " I. k) "À determinação das espécies de recursos biológicos aquáticos cuja pesca ou apanha seja proibida " I. o) "À monitorização do estado dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático"	
	Regulamento da Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, (Decreto n.° 89/2017 de 29 de Dezembro)	ARTIGO 9 (Reserva Natural Integral).	1."A Reserva Natural Integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras".	
Regulamentos		ARTIGO 13 (Reserva especial)	2 b) "Proteger populações de espécies ameaçadas ou raras que necessitem de intervenções de gestão activa para assegurar a sua sobrevivência	
		ARTIGO 19 (Parque Ecológico Autárquico)	2b) "Proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados"	
		ARTIGO 106 (critérios de recuperação de áreas degradadas)	1. i) Nos casos em que a responsabilidade da recuperação e do Estado, para além das prioridades de tipo e localização identificadas nos planos de maneio das áreas de conservação, deve ser dada prioridade, fora do sistema nacional de áreas de conservação, as espécies e ecossistemas considerados ameaçados ou em declínio, aos habitats críticos, naturais ou em declínio	
		ARTIGO 131 (Critérios para se iniciar um programa de conservação fora do habitat natural)	"I. A decisão para iniciar programas de conservação fora do habitat deve basear-se em um ou mais critérios apropriados da Lista Vermelha das organizações internacionais especializadas" "2. Todas as categorias taxonómicas selvagens criticamente ameaçadas ou extintas devem ser objecto de uma gestão fora do habitat natural para assegurar a recuperação das populações selvagens"	

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
		ARTIGO 10	 a) Determinar a possível existência de questões fatais relativas à implementação da actividade
		ANEXO I	1. b), são actividades de categoria A+ aquelas que correspondem a situações em que o projecto se localiza em áreas de elevado valor de biodiversidade, ou seja habitats de importância significativa para as espécies criticamente ameaçadas ou ameaçadas segundo a legislação nacional e internacional, habitats de importância significativa para as espécies endémicas ou de acção restrita, para espécies protegidas no pais e espécies migratórias e congregatórias, além de ecossistemas altamente ameaçados ou únicos,
	Regulamento sobre o		I. c) Ecossistemas cuja actividade humana não tenha modificado substancialmente as funções ecológicas nativas e a composição das espécies
	processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto n.º 54/2015 de 31 de Dezembro)		I. i) Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitats e ecossistemas em extinção.
		ANEXO II	I, a) constituem actividades de Categoria A, aquelas que se localizam em áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto especial de protecção ao abrigo da legislação nacional e internacional.
			b "Durante o processo de AIA, deverá sempre ser avaliada a existência de questões fatais"
		ANEXO V	2 c) Não é autorizada nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos significantes em áreas em que apresentem
			(i) espécies criticamente em perigo (CP) e/ou em perigo (EP), englobando habitats necessários para sustentar ≥ 10 % da população global ou nacional de espécies/subespécies em perigo, onde são conhecidas ocorrências regulares destas espécies e onde esse habitat podia ser considerado uma unidade de gestão discreta para a espécie
			(ii) "uma gama de espécies endémicas/restritas , nomeadamente habitat conhecido por sustentar ≥ 95 % da população mundial ou nacional de uma espécie endémica ou de alcance limitado, onde o habitat poderia ser considerado uma unidade de gestão discreta para as espécies."
	Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de I de Julho	ARTIGO 28 (Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial)	e) Identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica
		ARTIGO 34 (Plano Distrital de Uso da Terra,)	g) Identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica
		ARTIGO 43 (Plano de Estrutura Urbana)	g) Identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
		ARTIGO 49 (qualificação dos solos)	e) O inventário das espécies animais mais significativas com especial referência a espécies em vias de extinção , ou seja, as espécies ameaçadas.
		ARTIGO 68	2b) a expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum da comunidade como a preservação dos solos. incluindo as áreas ricas em termos de biodiversidade
	Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do ARTI Espaço Marítimo Nacional Decreto n.° 21/2017, de 24	ARTIGO 5	 I. c) Assegurar a preservação, protecção e recuperação dos valores naturais de ecossistemas costeiros e marinhos e a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho; I. e) Ordenar os usos e actividades a desenvolver no espaço marítimo com respeito pelos ecossistemas marinhos; I. i) Assegurar a qualidade da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.
	de Maio	ARTIGO I I	I. d "Identificação das áreas e ou dos volumes relevantes para a conservação da natureza, nos termos da Lei da Conservação vigente".
	Regulamento da Pesca Marítima (REPMAR) Decreto n.o 89/2020 de 8 de Outubro de 2020	ARTIGO 12 (Princípios)	a) Conservação e utilização adequada de recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemasb) Sustentabilidade.
		ARTIGO 13 (Planos de gestão das pescarias)	 Os planos de gestão são elaborados com fundamento em abordagem ecossistemica da pesca, devendo conter, entre outros, os seguintes aspectos: b) Objectivos de desenvolvimento da gestão, considerando os aspectos biológicos, económicos, sociais, culturais e ambientais. d) Medidas de preservação e o regime de acesso aplicável, incluindo a adoção de TAC, TAE bem como a conservação dos ecossistemas no geral 3. Os órgãos de nível provincial, distrital ou municipal podem propor adopção de planos de gestão com seguintes objectivos: a) Preservação de ecossistemas sensíveis b) Exploração sustentável ou regeneração de recursos pesqueiros de pouca mobilidade.
		ARTIGO 150 (Zonas de conservação total dos recursos pesqueiros)	I. São zonas de conservação total dos recursos pesqueiros os espaços territoriais marinhos delimitados, representativas do património natural nacional, destinadas a conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais, sem intervenções de extração dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais.

I I.LISTA DE LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS, PLANOS, ESTRATÉGIAS E DIRECTIVAS **CONSULTADAS**

A. Legislação

Leis

- a) Lei n. °16/2014 de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.° 5/2017 de 11 de Maio (Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica)
- b) Lei n.° 3/90 de 26 de Setembro alterada e republicada pela Lei 22/2013 de 1 de Novembro (lei de Pescas)
- c) Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho (Lei do Ordenamento do Território LOT)

II. **Decretos**

- a) Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro (Aprova o Regulamento da Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica)
- b) Decreto n.º 21/2017 de 24 de Maio (Aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico a Utilização do Espaço Marítimo Nacional- RJUEM).
- c) Decreto n.º 89/2020 de 8 de Outubro de 2020 (Aprova o Regulamento da Pesca Marítima)
- d) Decreto n.º 31/2012 de 8 de Agosto (Aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas)
- e) Decreto n.º 54/2015 de 31 de Dezembro (Aprova o Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental)
- f) Decreto n.º 23/2008 de I de Julho (Aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território)
- g) Decreto n.º 25/2008, de I de Julho (Aprova o Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasoras)
- h) Decreto n.º 5/2009, de I de Junho (Aprova o Regulamento de Inspecção Fitossanitária e Quarentena Vegetal)

III. Resoluções

- a) Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto (Aprova a Política Nacional do Ambiente)
- b) Resolução n. ° 18/97, de 30 de Maio (Aprova a Politica de Ordenamento Territorial).
- c) Resolução n.º 63/2009 de 2 de Novembro (Aprova a Política de conservação e estratégia para a sua implementação).
- d) Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro (Aprova a Politica e estratégia do Mar - POLMAR)
- e) Resolução n.º 12/2015 de 14 de Abril (Aprova o Plano Quinquenal do Governo de Moçambique (PQG).

IV. **Diplomas Ministeriais**

- a) Diploma Ministerial n.º 181/2010, de 3 de Novembro (Aprova a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial).
- b) Diploma Ministerial n.º 155/2014, de 19 de Setembro (Aprova o Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Processo de Reassentamento).

- c) Diploma Ministerial n.° 156/2014, de 19 de Setembro (Aprova a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento).
- B. Planos, Programas, Estratégias
- a) Programa de Acção Nacional para Adaptação às Mudanças Climáticas (NAPA);
- b) Estratégia e Plano de Acção para a conservação da diversidade biológica em Moçambique (2015-2035) do MITADER, de 2015.
- c) Plano de Acção Nacional de Combate à Seca e Desertificação (PANCOSEDE);
- d) Plano de Acção para Prevenção e Controlo de Queimadas Descontroladas 2008- 2018.

